

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20.01.2022.01-SRPE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE RECARGA DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE

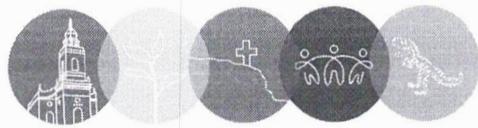
IMPUGNANTE: AAE- METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ nº 29.020.062/0001-47

Lucas Justino Caetano, brasileiro, Pregoeiro da Prefeitura de Municipal Santana do Cariri/CE, e a ordenadora de despesas da Secretaria Municipal de Saúde, a Sra. **Nara Juliana Santos Araújo**, instados a se pronunciar acerca do **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao edital de Pregão Eletrônico nº 20.01.2022.01-SRPE, interposto pela empresa **AAE - METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ nº 29.020.062/0001-47, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1.PRELIMINARMENTE

Inicialmente, é dever informar que a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo e por isso a sua apresentação não implica na paralisação do procedimento administrativo de licitação (§1º do art. 24, do Decreto Federal nº 10.024/2019).



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



Por outro lado, é necessário consignar que a impugnação foi protocolada tempestivamente, conforme dicção do art. 24, do Decreto Federal nº 10.024/2019. Vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.** (Grifo nosso)

Isto posto, o pedido de impugnação é conhecido.

2. DOS FATOS

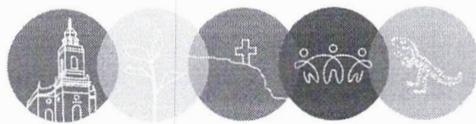
Trata-se de impugnação ao edital de pregão eletrônico nº20.01.2022.01-SRPE, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de serviço de recarga de gás oxigênio medicinal para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde do município de Santana do Cariri-Ce.

Em verdade, de acordo com o relato da empresa impugnante, a mesma não apontou qualquer condição anormal no edital da disputa. A insurgência, em síntese, é no sentido de que deveria à Administração possibilitar o fornecimento de qualquer tipo de oxigênio medicinal, além de requerer a ampliação do prazo de entrega do oxigênio para 60 dias.

É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO

Isto posto, passando-se à análise do mérito, é necessário esclarecer que o objeto do certame amolda-se as necessidades da administração municipal, de modo que a escolha é discricionária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense

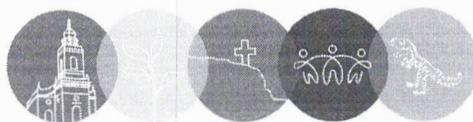


Como é cediço, o objeto da licitação, isto é, o que vai ser contratado, exige especificação objetiva e convenientemente definida em edital afim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público.

Nesse passo, a definição do objeto é condição de legitimidade da licitação, qualquer que seja a modalidade. Segundo os artigos 14, 38, *caput* e 40, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara, buscando alijar-se de eventuais danos que um objeto licitado e mal formulado venha a causar aos eventuais interessados.

Assim posto, no presente caso, a definição do objeto atende a normatização e a finalidade pretendida pela Administração, a quem compete discernir sobre as suas necessidades, dentro dos limites legais, e a bem do interesse público.

Para a súmula nº 177 - TCU, a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (BRASIL. Lei nº 8.666, de 21/06/1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 6 jul. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 05 fev. 2011).



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



Desse modo, não vislumbramos qualquer malferimento aos regramentos legais, considerando que o objeto a ser licitado é o que atende as necessidades da administração local.

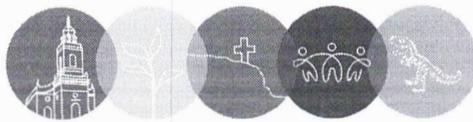
Na sequência, o questionamento da empresa impugnante refere-se ao tempo definido para a entrega dos produtos, que no seu entender deveria ser de 60 (sessenta), dias.

Contudo, não nos parece crível que o ente municipal seja obrigado a adaptar-se às condições de fornecimento de um particular, deixando de lado o interesse público, ou seja, seria o mesmo que considerar à Administração adaptar-se ao particular, e não o contrário.

Ora, a realidade atual impõe uma maior e mais estruturada condição de atuação com vistas ao atendimento das situações emergenciais e imprevisíveis impostas pela pandemia, competindo ao Poder Público buscar amoldar-se a esta situação.

Com efeito, é notório que o fornecimento constante de oxigênio tornou-se de suma relevância, devendo a Administração empreender todas as formas possíveis para o não desabastecimento do produto, cujo aumento do consumo aumentou de modo vertiginoso tendo em vista a pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19), e dentre essas medidas, o requerimento de fornecimento em prazo razoável tornou-se imprescindível para manutenção das atividades de saúde com vistas a zelar pela saúde dos pacientes.

Não bastasse isso, o prazo não está a malferir a isonomia ou a ampla participação de interessados, em face do que dispõe o artigo 312, do Código de Defesa do Consumidor, pois, *de modo análogo*, “qualquer empresa que comercialize os produtos ora licitados dispõe destes instrumentos de demonstração.” (TC-034863/026/12, sessão plenária de 06/07/11, Rel. Subst. de Conselheiro Samy Wurman)



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



Portanto, não se mostra demasiada a exigência de que o interessado em um certame que tem como característica a competitividade e o fornecimento de produtos próprios de um segmento, ter condições mínimas fornecê-lo em prazo compatível.

4. DA CONCLUSÃO

Ante ao acima exposto, considerando que não existe qualquer arbitrariedade ou cláusula que sugira a impossibilidade de um julgamento estritamente objetivo e dentro dos princípios basilares da Administração Pública, além do que, a decisão do que se pretende contratar é discricionária, a administração decide, no mérito, pelo **improvemento** da impugnação interposta.

Essa é a decisão.

Santana do Cariri/CE, 08 de fevereiro de 2022.

Nara Juliana Santos Araújo

NARA JULIANA SANTOS ARAÚJO
SECRETARIA DE SAÚDE

Lucas Justino Caetano

LUCAS JUSTINO CAETANO
Pregoeiro